



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2157158 - TO (2024/0254759-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADOS : KLEDSON DE MOURA LIMA
LUCAS LEAL SOUSA
AGRAVADO : MICHELLI DE OLIVEIRA BARROS PEDROSO
AGRAVADO : ROGERIO PEDROSO RODRIGUES
ADVOGADOS : PABLO ARAUJO MACEDO - TO005849
LAURA GONDIM SILVA - TO010968
VITÓRIA FERNANDES CORREIA DE CASTRO - TO011406
FRANCELI FRANCILINA BOTELHO DE SOUZA - TO012469

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 284/STF E 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a exclusão dos sócios do polo passivo, a impenhorabilidade do bem de família penhorado e nulidade da certidão de dívida ativa, ante a ausência de notificação formal. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente, reconhecendo a impenhorabilidade do imóvel por tratar-se de bem de família. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Inicialmente verifica-se que o recorrente embora tenha alegado omissão não especificou como teria ocorrido, mas apenas que não foram examinados assuntos relevantes, o que inviabiliza o recurso. Incide na espécie a súmula 284/STF.

III - Quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais, verifica-se que para adentrar nessa seara e examinar a irresignação do recorrente seria necessário o reexame do conjunto probatório, o que é indevido no âmbito do recurso especial, atraindo o óbice contido na súmula 7/STJ.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2157158 - TO (2024/0254759-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADOS : KLEDSON DE MOURA LIMA
LUCAS LEAL SOUSA
AGRAVADO : MICHELLI DE OLIVEIRA BARROS PEDROSO
AGRAVADO : ROGERIO PEDROSO RODRIGUES
ADVOGADOS : PABLO ARAUJO MACEDO - TO005849
LAURA GONDIM SILVA - TO010968
VITÓRIA FERNANDES CORREIA DE CASTRO - TO011406
FRANCELI FRANCILINA BOTELHO DE SOUZA - TO012469

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 284/STF E 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a exclusão dos sócios do polo passivo, a impenhorabilidade do bem de família penhorado e nulidade da certidão de dívida ativa, ante a ausência de notificação formal. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente, reconhecendo a impenhorabilidade do imóvel por tratar-se de bem de família. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Inicialmente verifica-se que o recorrente embora tenha alegado omissão não especificou como teria ocorrido, mas apenas que não foram examinados assuntos relevantes, o que inviabiliza o recurso. Incide na espécie a súmula 284/STF.

III - Quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais, verifica-se que para adentrar nessa seara e examinar a irresignação do recorrente seria necessário o reexame do conjunto probatório, o que é indevido no âmbito do recurso especial, atraindo o óbice contido na súmula 7/STJ.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão o que negou provimento ao agravo em recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, assim ementado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE ÚNICO BEM IMÓVEL DOS EXECUTADOS - DESTINAÇÃO À MORADIA - IMPENHORABILIDADE E SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CARACTERIZADAS.

1. Revelando o exame dos autos que os demandantes lograram comprovar, satisfatoriamente, penhora sobre bem de família, haja vista que o imóvel apreendido é o mesmo no qual residem e o único que titularizam, impositivo o reconhecimento da impossibilidade da constrição, que deve ser desfeita.

2. A despeito da pertinência de alegação de que os autores decaíram dos demais pedidos formulados na ação de embargos à execução, não se pode desprezar a relevância jurídica e econômica da tutela alcançada pelos recorridos, consistente na desconstituição do bem de família. A apuração e quantificação da sucumbência recíproca não se pauta quantitativamente, mas qualitativamente, razão pela qual, seu estabelecimento, no caso concreto, à razão de 50% (cinquenta por cento) a cada litigante, não merece censura.

3. Recurso conhecido e improvido.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

DE RIGOR, PORTANTO, O AFASTAMENTO DO ÓBICE DA SÚMULA 284 DO STF, NA MEDIDA EM QUE O ENTE FEDERATIVO INDICOU NAS RAZÕES DO RECLAMO DE FORMA ADEQUADA E SUFICIENTE EM QUE CONSISTIU A NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Noutro vértice, igualmente não prospera a tese de incidência do óbice da Súmula 7 do STJ, pois não se mostra necessário o reexame de fatos ou provas, mas sim a reavaliação dessas provas, pois a parte autora teve parcial êxito, e, foi sucumbente em 80% da presente demanda, de modo que fica evidente a sucumbência mínima da Fazenda Pública.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Inicialmente verifica-se que o recorrente embora tenha alegado omissão não especificou como teria ocorrido, mas apenas que não foram examinados assuntos relevantes, o que inviabiliza o recurso. Incide na espécie a súmula 284/STF.

Quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais, verifica-se que para adentrar nessa seara e examinar a irresignação do recorrente seria necessário o reexame do conjunto probatório, o que é indevido no âmbito do recurso especial, atraindo o óbice contido na súmula 7/STJ.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.157.158 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0254759-2

Número de Origem:
00416251620218272729

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORES : KLEDSON DE MOURA LIMA
LUCAS LEAL SOUSA
RECORRIDO : MICHELLI DE OLIVEIRA BARROS PEDROSO
RECORRIDO : ROGERIO PEDROSO RODRIGUES
ADVOGADOS : PABLO ARAUJO MACEDO - TO005849
LAURA GONDIM SILVA - TO010968
VITÓRIA FERNANDES CORREIA DE CASTRO - TO011406
FRANCELI FRANCILINA BOTELHO DE SOUZA - TO012469
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADOS : KLEDSON DE MOURA LIMA
LUCAS LEAL SOUSA
AGRAVADO : MICHELLI DE OLIVEIRA BARROS PEDROSO
AGRAVADO : ROGERIO PEDROSO RODRIGUES
ADVOGADOS : PABLO ARAUJO MACEDO - TO005849

LAURA GONDIM SILVA - TO010968
VITÓRIA FERNANDES CORREIA DE CASTRO - TO011406
FRANCELI FRANCILINA BOTELHO DE SOUZA - TO012469

TERMO

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de novembro de 2024